ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

LEI N. 881/PMC/98

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE MOTO – TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona seguinte Lei:

Art. 1º. O transporte de passageiros no Município de Cacoal, no perímetro urbano, também será realizado com a utilização de motocicletas, denominando-se serviço de moto-táxi.

Parágrafo Único – O serviço de transporte individual, denominado moto–taxi, será autorizado às empresas do ramo, mediante procedimento administrativo, através de permissão precária.

Art. 2º. As motocicletas utilizados no serviço de moto-táxi, além dos equipamentos obrigatórios, deverão possuir o seguinte:

I – ter 125 cc (cento e vinte cinco cilindradas);
II – contar com dispositivo lateral e posterior de apoio para o passageiro;
III – apresentar material isolante térmico de revestimento do cano de escapamento;
IV – ter 3 (três) anos de fabricação, em bom estado de uso e conservação;
V – As motocicletas deverão ter dispositivo de identificação de moto–taxi, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – As empresas do ramo, deverão habilitar-se com os documentos previsto na Lei de Licitações, para a permissão, com o número máximo de 6(seis) motocicletas cada uma, apresentando-se os documentos de sua propriedade, ou de arrendamento e/ou de locação, para vistoria e verificação pelo órgão competente.

Art. 3º. As empresas do ramo, deverão apresentar o seu quadro de funcionários/condutores os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de 21(vinte e um) anos;
II – ter pelos menos 2(dois) anos de habilitação na categoria exigida;
III – órgão competente deverá exigir dos condutores, treinamentos específicos sobre a condução de passageiros em motocicletas;

Art. 4º. O valor da tarifa do transporte de passageiros moto-táxi será definido por Lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, ficando estipulado inicialmente no valor de R$ 1,00 (um real) dentro do perímetro urbano do Município de Cacoal.

Art. 5º. A permissão do serviço de moto-táxi, será limitada em número de até 6 (seis) motocicletas para cada empresa permissionária, totalizando a quantia de 54 (cinqüenta e quatro) motocicletas.

Parágrafo Único – Havendo a necessidade de aumento do serviço de moto-taxi, fica Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei para concessão de novas permissões.

Art. 6º. A empresa do ramo deverá apresentar apólice de seguro de vida para os condutores moto-taxistas e aos passageiros, no valor mínimo de R$-30.000,00 (trinta mil reais) para cada motocicleta.

Parágrafo Único – A apólice deverá contemplar além do seguro de vida, por morte, invalidez temporária ou permanente, a indenização por danos materiais contra terceiros.

Art. 7º. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, após sua aprovação, observando-se as normas de segurança, bem como todos os demais critérios relativos a este serviço.

Parágrafo Único – O Poder Executivo autorizará de imediato e em caráter de permissão precária o funcionamento das empresas de moto-táxi neste Município, conforme o estabelecido pelo Art. 1º. e seu parágrafo único da presente Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal-RO, 02 de setembro de 1998.

Divino Cardoso Campos
Prefeito Municipal

Silverio dos S. Oliveira
Advogado OAB/RO 616

Juvenilço Iriberto Decarli
Advogado OAB/RO 248/A